



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

PRAÇA PIO X, 260 — CAIXA POSTAL, 11 — CGC 76.408.061/0001-54
TEL. (043) 752-1136 - 752-1247 - CEP 86.470-000

LEI Nº 70/95

Súmula:- Procede alteração nos artigos nºs 3º e 4º da Lei nº 29/91 de 18/11/91 e dá nova redação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 20, da Lei Municipal nº 21, de 10/06/91, alterado pelo artigo 3º da Lei nº 29/91, de 18/11/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 20" - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no município há mais de dois (2) anos;
- IV - Estar em gozo dos direitos políticos;
- V - Possuir reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento da criança e do adolescente;
- VI - Escolaridade a nível de 2º grau (completo ou incompleto).

Art. 2º - O artigo 21 da Lei Municipal nº 21/91, de 16/06/91, alterado pelo artigo 4º da Lei nº 21/91, de 18/11/91, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 21" - Na eleição inaugural a candidatura deverá ser registrada no prazo de 10 (dez) dias antes da eleição, e nos pleitos posteriores 30 (trinta) dias antes da eleição, mediante apresentação de requerimento ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do adolescente, sob a fiscalização do Ministério Público, acompanhado de prova de preenchimento dos resultados estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Jundiá do Sul, 2 de Outubro de 1995

Osvaldo Martiniano Gomes
Prefeito Municipal

PUBLICADO NO JORNAL
TRIBUNA PLATINENSE
Em 31 / Outubro de 1995